

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA.**

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 002/2025

Impugnação ao Edital

REVITA ENGENHARIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Gonçalo Madeira nº 400, térreo, sala 1, Bairro do Jaguaré, São Paulo-SP, inscrita no CNPJ sob nº 08.623.970/0001-55, por seu procurador ao final nomeado (doc. 01 – Estatuto Social e Doc. 02 – Procuração), vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria para, nos termos do item 16 do Edital acima referido (“Edital”), oferecer a presente **IMPUGNAÇÃO**, pelos motivos de fato e direito que passa a expor:

I. DO EDITAL E DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA, visando a contratação de empresa para prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana, incluindo coleta, transporte e destinação final de resíduos de estações elevatórias, estações de tratamento de esgoto e bags.

A sessão pública encontra-se designada para 17.09.2025, sendo esta impugnação apresentada dentro do prazo previsto no subitem 16.1 do instrumento convocatório, razão pela qual deve ser conhecida, em todos os seus termos.

II. DOS PONTOS DE IMPUGNAÇÃO

A leitura do Edital e anexos revela disposições incompatíveis com a legislação aplicável, com a jurisprudência dos Tribunais de Contas e com a doutrina especializada, em relação a pontos essenciais da contratação, que se passam a detalhar:

II.1. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO “TÉCNICA E PREÇO” – INADEQUAÇÃO AO OBJETO

O Edital adotou o critério de julgamento técnica e preço, atribuindo peso de 60% para a nota técnica e 40% para a proposta tarifária.

Nos termos do art. 36 da Lei 14.133/2021, esse critério somente se justifica em hipóteses excepcionais, como nos serviços de natureza predominantemente intelectual ou dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito.

O objeto licitado – gestão e manejo de resíduos sólidos, com coleta, transporte e destinação final – não ostenta natureza eminentemente intelectual, tampouco depende de tecnologia restrita. Ao contrário, trata-se de setor amplamente amadurecido, com práticas consolidadas, normas referenciais expedidas por agências reguladoras e operadores públicos e privados qualificados.

A adoção do critério “técnica e preço”, sem justificativa técnica robusta em estudo preliminar e matriz de riscos, expõe o certame a julgamentos subjetivos, em afronta aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, constituindo vício grave passível de nulidade.

Ademais, o item 6.14 do edital prevê que a análise das propostas terá início pela avaliação da proposta técnica, conforme regras do Projeto Básico anexo. Todavia, referido documento não indica os quesitos que nortearão essa avaliação, o que gera elevado grau de subjetividade e transfere ao avaliador indevido poder de controle sobre o resultado da licitação.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 37, é clara ao exigir que o julgamento por técnica e preço se baseie em critérios objetivos, tais como: (i) demonstração do conhecimento do objeto; (ii) metodologia e programa de trabalho; (iii) qualificação da equipe; e (iv) relação dos produtos a serem entregues. A ausência de tais parâmetros no Edital compromete a transparência, a previsibilidade e a segurança jurídica do certame.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas reforça esse entendimento. O TCE/SP, por meio da Súmula nº 21, consolidou a inadequação da adoção do critério “técnica e preço” em licitações de coleta de lixo e implantação de aterros sanitários, hipóteses diretamente comparáveis ao presente certame.

Diante do exposto, impõe-se a retificação do Edital para que o critério de julgamento das propostas seja o de menor preço, em consonância com a legislação, a jurisprudência e as boas práticas aplicáveis ao setor.

II.2. DA ILEGALIDADE DA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO

O O item 2.7, “h”, do Edital veda a participação de empresas reunidas em consórcio. Embora seja apresentada uma justificativa formal no Edital, esta se limita a alegar genericamente a existência de potenciais conflitos e indefinições entre consorciados, sem apresentar qualquer estudo ou dado concreto que comprove tais riscos.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 15, estabelece regra clara: a participação em consórcio é admitida, salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório. Essa justificativa deve ser técnica e objetiva, baseada em elementos verificáveis que demonstrem de forma inequívoca a inconveniência ou inviabilidade da participação de consórcios no caso concreto.

A mera presunção abstrata de potenciais conflitos entre consorciados não encontra amparo legal, tampouco doutrinário ou jurisprudencial. Ao contrário, a jurisprudência do TCU (v.g., Acórdãos nº 929/2017-Plenário e nº 2633/2019-Plenário) exige que a vedação seja motivada de forma específica, sob pena de restringir indevidamente a competitividade.

No presente certame, que envolve serviços de vulto e complexidade, a possibilidade de consórcios é justamente o que viabiliza maior participação de empresas com expertises complementares, aumentando a competitividade e a probabilidade de obtenção da proposta mais vantajosa.

Assim, a justificativa apresentada pelo edital, por ser meramente genérica e dissociada de dados objetivos, não supre a exigência legal de motivação idônea. A vedação, mantida nesses termos, representa violação ao princípio da competitividade, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, impõe-se a supressão da cláusula restritiva, ou, subsidiariamente, sua reformulação com base em fundamentação técnica consistente, amparada em estudos que demonstrem a necessidade concreta da restrição.

II.3. DO SIGILO DO ORÇAMENTO ESTIMADO – INCOMPATIBILIDADE COM OUTRAS DISPOSIÇÕES DO EDITAL

O Termo de Referência estabelece que o orçamento estimado da contratação será sigiloso, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, publicizando-se apenas após o julgamento das propostas.

Embora o sigilo do orçamento seja juridicamente admitido, sua conjugação com regras do próprio edital revela **grave incoerência**. Isto porque o instrumento convocatório impõe parâmetros percentuais para fins de inexecutabilidade e de apresentação de garantia de proposta, mas, ao mesmo tempo, não traz a base de cálculo sobre a qual tais percentuais incidem, que corresponderia ao valor estimado da contratação.

Essa contradição inviabiliza que os licitantes formulem suas propostas e possam avaliar previamente sua executabilidade segundo os critérios impostos pelo Edital, em afronta aos princípios da publicidade, da transparência, do julgamento objetivo e da isonomia.

A incongruência é ainda mais grave diante da exigência prevista no item 16.3.3 do Edital, que requer comprovação de capital social e/ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor global estimado da contratação. Sendo este valor mantido em sigilo, torna-se impossível às empresas verificar de antemão se atendem ao requisito, o que configura barreira indevida à competitividade.

A ausência de parâmetro objetivo e acessível frustra o próprio dever de clareza do instrumento convocatório, contrariando a vinculação ao edital e criando insegurança jurídica que pode afastar potenciais licitantes.

Portanto, para assegurar a regularidade do certame, impõe-se que a Administração:

- (i) compatibilize o sigilo do orçamento com critérios objetivos e públicos de aferição de inexecutabilidade (independentes do orçamento oculto);
- (ii) no tocante ao requisito econômico-financeiro, divulgue o valor estimado da contratação ou estabeleça parâmetro objetivo alternativo (como faixa ou valor fixo), que permita a aferição prévia e inequívoca da capacidade financeira exigida e o valor da garantia a ser apresentada.

II.4. DA CONTRADIÇÃO SOBRE A GARANTIA DA PROPOSTA

O Edital apresenta inconsistências relevantes quanto à exigência de garantia da proposta. Enquanto o item 8.1 do Edital dispõe expressamente que não será exigida a apresentação de garantia, o item 9.1 do Termo de Referência afirma que as licitantes deverão apresentar garantia da proposta no percentual de 1% do valor da contratação, ou seja, estabelecendo a necessidade de apresentação desse requisito.

A contradição entre dispositivos do mesmo instrumento convocatório compromete a clareza e a coerência do edital, em violação aos princípios da segurança jurídica, da publicidade e do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Além disso, a ausência de uniformidade gera incerteza para os licitantes, que ficam impossibilitados de saber com precisão se deverão ou não constituir a garantia, situação que pode levar à desclassificação indevida de propostas ou à restrição injustificada da competitividade.

Ressalte-se que a própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 58, § 1º, condiciona a exigência de garantia da proposta à previsão clara e expressa no edital, o que não se verifica diante da contradição entre os dispositivos acima apontados.

Nestes termos, que o Edital seja retificado para uniformizar a redação, esclarecendo de forma inequívoca se a garantia de proposta será ou não exigida, e, em caso afirmativo, definindo os parâmetros objetivos para sua apresentação, em conformidade com o art. 58 da Lei nº 14.133/2021.

II.5. DAS INDEFINIÇÕES SOBRE A DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA

Os itens 7.2, 7.2.2, 7.2.3 e 7.2.4 do Edital tratam da destinação final dos resíduos, porém não indicam de forma precisa o local de disposição final ambientalmente adequada (aterro sanitário licenciado), tampouco delimitam as responsabilidades da Administração e da futura contratada, especialmente no que se refere ao passivo ambiental existente no aterro municipal.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) exige a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, enquanto a Lei nº 14.026/2020, em

seu art. 54, fixou prazos para o encerramento de lixões. Ademais, aterros sanitários devem observar normas técnicas, como a NBR 8419, garantindo sistemas de impermeabilização, drenagem e tratamento de lixiviados e gases.

Constatações *in loco* realizadas na visita técnica evidenciaram a existência de obras abandonadas relativas ao aterro municipal e a continuidade da operação de um lixão/aterro controlado, inclusive com questionamentos na esfera judicial (ação civil pública em curso) e administrativa (inexistência de licença ambiental válida). Esses fatores impactam de maneira direta a formação dos preços, a alocação de riscos contratuais e a própria exequibilidade do objeto licitado.

A ausência de definição clara quanto ao destino final ou, alternativamente, a não inclusão da implantação/conclusão do aterro como etapa integrante do objeto, caracteriza falta de planejamento e compromete a completude da contratação, transferindo à contratada riscos regulatórios e ambientais que deveriam ser primariamente assumidos pela Administração.

Nestes termos, requer a impugnante que o Edital seja retificado para: (i) indicar expressamente o local de disposição final licenciado, com a devida delimitação de responsabilidades da Administração e da contratada, inclusive quanto ao passivo ambiental; e (ii) incluir no objeto a implantação e conclusão do aterro sanitário, com cronograma, licenças ambientais e clara repartição de riscos.

II.6. DO CEAPD ESTADUAL E DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

O item 16.4.8 exige Comprovante de Inscrição no Cadastro Técnico Estadual (CEAPD) em nome da licitante (UF da sede). Atualmente, o Cadastro Técnico Federal (CTF/APP) do IBAMA abrange as informações de atividades potencialmente poluidoras em âmbito nacional.

A exigência de cadastro estadual específico e de licenças emitidas por outra UF (quando não pertinentes ao objeto/território) é impertinente e desproporcional, podendo restringir a competitividade sem ganho de segurança regulatória, contrariando legalidade, isonomia e razoabilidade.

Ademais, diante do contexto local (lixão/aterro controlado, questionamentos de licença), é indispensável que o Edital esclareça como se dará a regularização ambiental operacional e de quem é a responsabilidade primária por licenças/fases (LP, LI, LO), sob pena de transferir à contratada risco regulatório indevido.

Por estas razões, requer a retificação do Edital para (i) aceitar o CTF/APP (IBAMA) como documento hábil; (ii) afastar exigências não pertinentes à UF do objeto; (iii) esclarecer a matriz de riscos em relação licenciamento e responsabilidades ambientais.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, é a presente para requer a Vossa Senhoria:

(i) Conhecer desta impugnação, por tempestiva;

(ii) Retificar o Edital para:

(a) Substituir o critério “técnica e preço” por “menor preço”, ou, subsidiariamente, justificar tecnicamente sua adoção com estudos e critérios objetivos de pontuação (II.1);

(b) Suprimir a vedação a consórcios ou motivar de forma robusta sua restrição (II.2);

(c) Compatibilizar o sigilo do orçamento com as demais exigências do Edital apontadas na presente impugnação (Critério de inexecutabilidade, valor da garantia de proposta e capital social mínimo);

(d) Uniformizar a redação, esclarecendo de forma inequívoca se a garantia de proposta será ou não exigida, e, em caso afirmativo, definindo os parâmetros objetivos para sua apresentação, em conformidade com o art. 58 da Lei nº 14.133/2021.

(e) Definir a destinação final (local licenciado) e a matriz de responsabilidades/passivo ou incluir a implantação/amplicação do aterro municipal no objeto, com cronograma e repartição de riscos (II.5);

(f) Aceitar o CTF/APP (IBAMA) em substituição ao CEAPD estadual, afastando exigências impertinentes a outra UF, e clarificar as responsabilidades de licenciamento no território do serviço (II.6).

Por fim, considerando a necessidade de alterações relevantes do ato convocatório, nos termos aqui expostos, **deverá ser SUSPENSA a sessão de abertura do certame já designada pelo edital para acontecer no próximo dia 17 de setembro de 2025, nos termos do art. 71, §1º, da Lei nº 14.133/2021.** Requer, ainda que todas as comunicações sejam endereçadas ao representante legal/procurador da Impugnante, no endereço e e-mail constantes desta peça

Termos em que,
Pede Deferimento

São Paulo, 12 de setembro de 2025

REVITA ENGENHARIA S.A.
Ana de Moraes Cristiano
Procuradora

gov.br

Documento assinado digitalmente
ANA DE MORAES CRISTIANO
Data: 12/09/2025 16:21:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

DOCUMENTO EMITIDO PELA INTERNET

DADOS DA EMPRESA			
NOME EMPRESARIAL REVITA ENGENHARIA S/A.		TIPO JURÍDICO SOCIEDADE POR AÇÕES	
NIRE 35300338952	CNPJ 08.623.970/0001-55	NÚMERO DO ARQUIVAMENTO 264.496/25-5	DATA DO ARQUIVAMENTO 29/07/2025

DADOS DA CERTIDÃO		
DATA DE EXPEDIÇÃO 30/07/2025	HORA DE EXPEDIÇÃO 14:47:30	CÓDIGO DE CONTROLE 273183823
A AUTENTICIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, BEM COMO O ARQUIVO NA FORMA ELETRÔNICA PODEM SER VERIFICADOS NO ENDEREÇO WWW.JUCESPPONLINE.SP.GOV.BR		

ESTA CÓPIA FOI AUTENTICADA DIGITALMENTE E ASSINADA EM 30/07/2025 PELO SECRETÁRIO GERAL DA JUCESP – ALOIZIO EPIFANIO SOARES JUNIOR, CONFORME ART. 1º DA MP2200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP BRASIL, EM VIGOR CONSOANTE E.C Nº32 DE 11/09/2001 M- ART.2º.

ART 1º. FICA INSTITUÍDA A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP BRASIL, PARA GARANTIR AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, DAS APLICAÇÕES DE SUPORTE E DAS APLICAÇÕES HABILITADAS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS DIGITAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS SEGURAS.

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO PARA EMPRESA SUPRACITADA.



SEDE
13
2025 ★
LO

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE MAIO DE 2025**

1. **DATA, HORA E LOCAL.** Realizada em 30 de maio de 2025, às 11:00, de forma remota, considerada realizada na sede da Revita Engenharia S.A., localizada na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Gonçalo Madeira, 400FR, térreo, sala 1, Jaguaré, CEP 05348-000 ("Companhia").

2. **PRESENÇA E CONVOCAÇÃO.** Dispensadas as formalidades de convocação, em razão da presença da única acionista da Companhia, na forma do artigo 124, §4º da Lei 6.404/76, conforme alterada.

3. **MESA.** Presidente – Sr. Diego Nicoletti; e Secretário – Sr. Ângelo Teixeira de Castro.Carvalho.

4. **ORDEM DO DIA.** Deliberar sobre (sobre (i) a eleição dos membro da Diretoria; e, (ii) a consolidação do Estatuto Social.

5. **DELIBERAÇÕES.** A acionista, após deliberação, por unanimidade e sem ressalvas, decidiu:

(i) Aprovar a eleição dos Srs.:

- **Ângelo Teixeira de Castro Carvalho**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 05.760.995-03, emitida pela SSP/BA, e inscrito no CPF/MF sob nº 949.174.935-87, com escritório comercial na sede da Companhia, como Diretor Sem Designação Específica;
- **Arthur Longano Bevilacqua**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 43.667.490, emitida pela SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 368.359.768-29, com endereço comercial na sede da Companhia, ao cargo de Diretor Sem Designação Específica; e,
- **Diego Nicoletti**, brasileiro, casado, engenheiro ambiental, portador da cédula de identidade RG nº 29.769.255-0, emitida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 310.587.088-13, com endereço comercial na sede da Companhia, como Diretor Sem Designação Específica.

(ii) Os membros da Diretoria foram eleitos para um mandato com prazo até a Assembleia Geral Ordinária que deliberará sobre as demonstrações financeiras relativas ao exercício social com

Documento assinado eletronicamente. Verificação em <https://www.jucesp.net.br/portal/verificacao>.
Assinado por: ALOIZIO EPIFANIO SOARES JUNIOR - Secretário Geral. Autenticação: 273183823. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucespnetonline.sp.gov.br.

JUCESP

30 de 30

encerramento em 31 de dezembro de 2026, prorrogável, nos limites legais e estatutários, até a efetiva investidura dos novos membros eleitos para os respectivos cargos. Os Termos de Posse e as Declarações de Desimpedimento de todos os membros eleitos integram o Anexo I desta Ata.

(iii) Aprovar a consolidação do Estatuto Social da Companhia, na forma do Anexo II desta presente ata.

6. ENCERRAMENTO. Nada mais havendo a tratar e ninguém fazendo uso da palavra, foram os trabalhos encerrados lavrando-se a presente ata que, lida e achada conforme foi assinada por todos os presentes.

São Paulo/SP, 30 de maio de 2025.

Mesa:

Diego Nicoletti

Ângelo Teixeira de Castro Carvalho

Presidente da Mesa

Secretário da Mesa

Acionista:

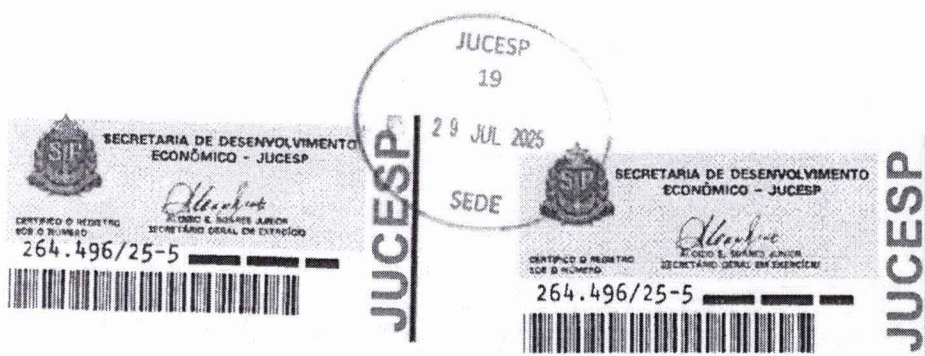
Solvi Essencis Ambiental S.A.

Representada por Eduardo Alves Rodrigues e Frederico Guimarães da Silva

Documento assinado eletronicamente. Verificação em <https://www.jucespnet.sp.gov.br/portal/verificacao> através do código SEVYN: HPOF-X45DUZ-CHRYN ou em <https://www.jucespnet.sp.gov.br/portal/verificacao> conforme instruções lá colocadas.



9230UC
28 70 03





TERMO DE POSSE E DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Eu, **Ângelo Teixeira de Castro Carvalho**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 05.760.995-03, emitida pela SSP/BA, e inscrito no CPF/MF sob nº 949.174.935-87, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, tendo sido eleito(a) para ocupar o cargo de **Diretor Sem Designação Específica da Revita S.A.**, sociedade inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 08.623.970/0001-55, com atos constitutivos arquivados perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.300.338.952, com sede no Município de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Gonçalo Madeira, 400FR, térreo, sala 1, Jaguaré, CEP 05348-000, ("Companhia"), conforme deliberado na Assembleia Geral Ordinárias da Companhia realizada em nesta data, com prazo até a Assembleia Geral Ordinária que deliberará sobre as demonstrações financeiras relativas ao exercício social com encerramento em 31 de dezembro de 2026, prorrogável, nos termos legais e estatutários, até a efetiva investidura dos novos membros eleitos para os respectivos cargos, declaro aceitar a minha eleição e assumir o compromisso de cumprir fielmente todos os deveres inerentes ao meu cargo, de acordo com a lei e o Estatuto Social da Companhia, e declaro atender às disposições do Art. 147 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das S.A.").

Declaro, outrossim, sob as penas da lei, para todos os fins e efeitos de direito: (i) não estar impedido(a) por lei especial, bem como não ter sido condenado(a) por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, como previsto no § 1º do Art. 147 da Lei das S.A.; (ii) não estar condenado(a) a pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela Comissão de Valores Mobiliários, que me torne inelegível para os cargos de administração de companhia aberta, como estabelecido no § 2º do Art. 147 da Lei das S.A.; (iii) atender ao requisito de reputação ilibada estabelecido no § 3º do Art. 147 da Lei das S.A.; (iv) não ocupar cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente da Companhia e não ter, nem representar, interesse conflitante com o da Companhia, na forma dos incisos I e II do § 3º do Art. 147 da Lei das S.A.; e (v) ter recebido, lido e comprometer-me a observar o Código de Conduta e as políticas adotadas pela Companhia.

Para os fins do § 2º do Art. 149 da Lei das S.A. e do § 4º do Art. 2º da Resolução CVM 80/22, declaro que receberei eventuais citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de minha gestão na sede da Companhia, sendo que eventual alteração será comunicada por escrito à Companhia.

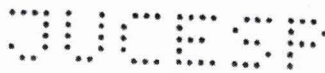
São Paulo/SP, 30 de maio de 2025.

ÂNGELO TEIXEIRA DE CASTRO CARVALHO

página 3 de 16



Certifico o registro sob o nº 284.496/25-5 em 29/07/2025 da empresa REVITA ENGENHARIA S/A., NIRE nº 35300338952, protocolado sob o nº 2577167258. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/07/2025 por ALOIZIO EPIFANIO SOARES JUNIOR – Secretário Geral. Autenticação: 273183823. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



TERMO DE POSSE E DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Eu, **Arthur Longano Bevilacqua**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 43.667.490-7, emitida pela SSP/SP e inscrito no CPF/ME sob o nº 368.359.768-29, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, tendo sido eleito(a) para ocupar o cargo de **Diretor Sem Designação Específica da Revita S.A.**, sociedade inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 08.623.970/0001-55, com atos constitutivos arquivados perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.300.338.952, com sede no Município de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Gonçalo Madeira, 400FR, térreo, sala I, Jaguaré, CEP 05348-000, ("Companhia"), conforme deliberado na Assembleia Geral Ordinárias da Companhia realizada em nesta data, com prazo até a Assembleia Geral Ordinária que deliberará sobre as demonstrações financeiras relativas ao exercício social com encerramento em 31 de dezembro de 2026, prorrogável, nos termos legais e estatutários, até a efetiva investidura dos novos membros eleitos para os respectivos cargos, declaro aceitar a minha eleição e assumir o compromisso de cumprir fielmente todos os deveres inerentes ao meu cargo, de acordo com a lei e o Estatuto Social da Companhia, e declaro atender às disposições do Art. 147 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das S.A.").

Declaro, outrossim, sob as penas da lei, para todos os fins e efeitos de direito: (i) não estar impedido(a) por lei especial, bem como não ter sido condenado(a) por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fê pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, como previsto no § 1º do Art. 147 da Lei das S.A.; (ii) não estar condenado(a) a pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela Comissão de Valores Mobiliários, que me torne inelegível para os cargos de administração de companhia aberta, como estabelecido no § 2º do Art. 147 da Lei das S.A.; (iii) atender ao requisito de reputação ilibada estabelecido no § 3º do Art. 147 da Lei das S.A.; (iv) não ocupar cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente da Companhia e não ter, nem representar, interesse conflitante com o da Companhia, na forma dos incisos I e II do § 3º do Art. 147 da Lei das S.A.; e (v) ter recebido, lido e comprometer-me a observar o Código de Conduta e as políticas adotadas pela Companhia.

Para os fins do § 2º do Art. 149 da Lei das S.A. e do § 4º do Art. 2º da Resolução CVM 80/22, declaro que receberei eventuais citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de minha gestão na sede da Companhia, sendo que eventual alteração será comunicada por escrito à Companhia.

São Paulo/SP, 30 de maio de 2025.

ARTHUR LONGANO BEVILACQUA

Documento assinado eletronicamente. Verificação em <https://www.jucesp.com.br/portal/validar> através do código 51BYV-HPOFX-1SDU2-CH6YN ou em <https://validar.jucesp.br> conforme instruções lá colocadas.

página 4 de 16

JUCESP

TERMO DE POSSE E DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Eu, **Diego Nicoletti**, brasileiro, casado, engenheiro ambiental, portador da cédula de identidade RG nº 29.769.255-0, emitida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 310.587.088-13, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, tendo sido eleito(a) para ocupar o **cargo de Diretor Sem Designação Específica da Revita S.A.**, sociedade inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 08.623.970/0001-55, com atos constitutivos arquivados perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.300.338.952, com sede no Município de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Gonçalo Madeira, 400FR, térreo, sala 1, Jaguaré, CEP 05348-000, ("Companhia"), conforme deliberado na Assembleia Geral Ordinárias da Companhia realizada em nesta data, com prazo até a Assembleia Geral Ordinária que deliberará sobre as demonstrações financeiras relativas ao exercício social com encerramento em 31 de dezembro de 2026, prorrogável, nos termos legais e estatutários, até a efetiva investidura dos novos membros eleitos para os respectivos cargos, declaro aceitar a minha eleição e assumir o compromisso de cumprir fielmente todos os deveres inerentes ao meu cargo, de acordo com a lei e o Estatuto Social da Companhia, e declaro atender às disposições do Art. 147 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das S.A.").

Declaro, outrossim, sob as penas da lei, para todos os fins e efeitos de direito: (i) não estar impedido(a) por lei especial, bem como não ter sido condenado(a) por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, como previsto no § 1º do Art. 147 da Lei das S.A.; (ii) não estar condenado(a) a pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela Comissão de Valores Mobiliários, que me torne inelegível para os cargos de administração de companhia aberta, como estabelecido no § 2º do Art. 147 da Lei das S.A.; (iii) atender ao requisito de reputação ilibada estabelecido no § 3º do Art. 147 da Lei das S.A.; (iv) não ocupar cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente da Companhia e não ter, nem representar, interesse conflitante com o da Companhia, na forma dos incisos I e II do § 3º do Art. 147 da Lei das S.A.; e (v) ter recebido, lido e comprometer-me a observar o Código de Conduta e as políticas adotadas pela Companhia.

Para os fins do § 2º do Art. 149 da Lei das S.A. e do § 4º do Art. 2º da Resolução CVM 80/22, declaro que receberei eventuais citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de minha gestão na sede da Companhia, sendo que eventual alteração será comunicada por escrito à Companhia.

São Paulo/SP, 30 de maio de 2025.

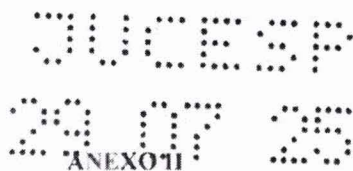
DIEGO NICOLETTI

página 5 de 18



Certifico o registro sob o nº 264.496/25-5 em 29/07/2025 da empresa REVITA ENGENHARIA S/A., NIRE nº 35300338952, protocolado sob o nº 2577167258. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/07/2025 por ALOIZIO EPIFANIO SOARES JUNIOR – Secretário Geral. Autenticação: 273183823. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

Documento assinado eletronicamente. Verificação em nfe.fazenda.gov.br/portal/validar.asp através do código 518WY-HP0F-X45DUZ-CH8YN ou em nfe.fazenda.gov.br/portal/validar.asp conforme instruções na colaboradas



REVITA ENGENHARIA S.A.
CNPJ/MF nº 08.623.970/0001-55
NIRE 35.300.338.952

ESTATUTO SOCIAL

Capítulo Primeiro

Denominação, objeto, sede e duração

Artigo 1º. A sociedade, denominada Revita Engenharia S.A., constituída em 09 de janeiro de 2007, sob a forma de sociedade anônima, reger-se-á pelo presente estatuto social e pelas disposições legais aplicáveis ("Companhia").

Artigo 2º. A Companhia tem por objeto social:

- (a) saneamento ambiental, prestação de serviços de operação de sistemas de água potável, incluindo suas instalações e processos de captação, adução, tratamento, armazenamento e distribuição de água potável, bem como sua administração e respectivas obras ou estudos; prestação de serviços de operação de sistema de esgoto, incluindo suas instalações e processos de coleta, tratamento e disposição de águas servidas, bem como sua administração e respectivas obras ou estudos; prestação de serviços de gestão comercial; e prestação de serviços de controle gerencial da qualidade da água potável ou água servida;
- (b) execução e prestação de serviços de limpeza urbana, coleta e transporte de lixo domiciliar, hospitalar, de estabelecimento de saúde, comercial e industrial;
- (c) varrição, capinação, lavagem e limpeza de vias e logradouros públicos, privados e de feiras livres;
- (d) limpeza de bocas de lobo e galerias de águas pluviais;
- (e) implantação, operação e execução de aterros sanitários e congêneres;
- (f) construção, montagem e operação de usinas de tratamento, reciclagem, incineração, compostagem e trituração de resíduos, em qualquer de suas formas, bem como de usinas para obtenção de fontes alternativas de energia;
- (g) construção civil em geral e montagem industrial;
- (h) comercialização dos produtos e subprodutos obtidos a partir das usinas de destinação final de

Documento assinado eletronicamente. Verificação em <https://www.jucespnet.sp.gov.br/verificador> através do código 51B8V7-HP0FX-1SCUZ-CH8YN ou em <https://validar.jucespnet.sp.gov.br> conforme instruções na tela.

JUCESP
29 07 25

resíduos;

(i) estudos, projetos, direção, gerenciamento e fiscalização de obras e serviços relacionados com as atividades sociais;

(j) participação no capital social de qualquer sociedade brasileira ou estrangeira, no país ou no exterior, por meio de aquisição e/ou alienação das respectivas ações e/ou quotas, figurando, portanto, como sócia/quotista ou acionista;

(k) administração de bens;

(l) locação de veículos e equipamentos;

(m) manutenção de sistema de produção e distribuição de energia elétrica (CNAE 4221-9/03); e

(n) aluguel e/ou locação de máquinas de geração de energia elétrica.

Artigo 3º. A Companhia tem sede e foro na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Gonçalves Madeira, 400FR, térreo, sala 01, Jaguaré, CEP 05348-000.

Parágrafo único. A critério da Assembleia Geral, a Companhia poderá abrir e extinguir filiais ou quaisquer outros estabelecimentos no país ou no exterior.

Artigo 4º. O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

Capítulo Segundo Capital social

Artigo 5º. O capital social da Companhia, totalmente subscrito, é de R\$665.878.312,00 (seiscentos e sessenta e cinco milhões, oitocentos e setenta e oito mil, trezentos e doze reais), dividido em 665.878.312 (seiscentas e sessenta e cinco milhões, oitocentas e setenta e oito mil, trezentas e doze) ações ordinárias, com valor nominal de R\$1,00 (um real) cada, sendo que (a) encontra-se integralizado nesta data, em moeda corrente nacional, o valor de R\$ 641.769.112,00 (seiscentos e quarenta e um milhões, setecentos e sessenta e nove mil e cento e doze reais); e (b) o valor de R\$ 24.109.200,00 (vinte e quatro milhões, cento e nove mil e duzentos reais), que será integralizado pela Solvi, em moeda corrente nacional, até 31 de dezembro de 2025.

Parágrafo primeiro. Cada ação ordinária dará direito a um voto nas deliberações das Assembleias Gerais.

Parágrafo segundo. A Companhia poderá emitir ações preferenciais, sem direito a voto, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total de ações emitidas.

Parágrafo terceiro. As ações preferenciais, se emitidas, serão nominativas e não terão direito a

Documento assinado eletronicamente. Verificação em: <https://www.jucespnet.sp.gov.br/portal/ver-validar> através do código 518WY-HPQFX-15DUZ-CHRYN ou em <https://validar.jucespnet.sp.gov.br> conforme instruções lá colocadas.



voto, mas gozarão de prioridade no reembolso de capital, sem prêmio, em caso de liquidação da Companhia.

Artigo 6º. A propriedade de ações presumir-se-á pela inscrição do nome do acionista no livro de “Registro das Ações Nominativas”. Qualquer transferência de ações será feita por meio da assinatura do respectivo termo no livro de “Transferência de Ações Nominativas”.

Artigo 7º. Mediante solicitação de qualquer dos acionistas, a Companhia deverá emitir certificados de ações. Os certificados de ações da Companhia deverão ser assinados por quaisquer 02 (dois) Diretores, em conjunto.

Capítulo Terceiro Assembleia Geral

Artigo 8º. A Assembleia Geral reunir-se-á na sede social:

- (a) ordinariamente, dentro dos 04 (quatro) meses subsequentes ao término do exercício social; e
- (b) extraordinariamente, sempre que os interesses sociais da Companhia o exigirem, conforme a legislação ou este estatuto social.

Artigo 9º. A Assembleia Geral será convocada pela Diretoria, representada por 02 (dois) Diretores, com antecedência mínima de 08 (oito) dias, observadas as demais disposições legais atinentes e será presidida por qualquer dos acionistas, o qual convidará alguém, dentre os presentes, para secretariar os trabalhos.

Artigo 10. Os acionistas poderão fazer-se representar nas Assembleias Gerais por procurador constituído há menos de 01 (um) ano, que seja acionista, ou administrador da Companhia, ou advogado ou instituição financeira, desde que o instrumento de procuração tenha sido depositado na sede social da Companhia em até 24 (vinte e quatro) horas antes da realização da Assembleia Geral.

Artigo 11. Ressalvadas as exceções previstas na Lei 6.404/76, conforme alterada, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito a voto e, em segunda convocação, instalar-se-á com qualquer quórum.

Artigo 12. Ressalvadas as exceções legais, as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos acionistas presentes na Assembleia Geral.

Parágrafo único. Além daquilo previsto em lei, as seguintes matérias dependem de aprovação da Assembleia Geral:

- (a) a abertura e extinção de filiais ou quaisquer outros estabelecimentos da Companhia, no país

Documento assinado eletronicamente. Verificação em <https://www.jucesp.br/portal/validar> através do código 51BWY-HPQF-X-15DUZ-CHEYN ou em <https://validar.jucesp.br> conforme instruções lá coladas

JUCESP

29 07 25

ou no exterior;

(b) a aquisição, oneração ou alienação, pela Companhia, a qualquer título, de participação em outras sociedades, ou ainda a sua participação em consórcios ou em grupo de sociedades;

(c) a aprovação de qualquer operação de fusão, cisão, incorporação de sociedade ou de ações ou qualquer outra forma de reorganização societária que envolva a Companhia, suas ações e/ou outros valores mobiliários de sua emissão;

(d) a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros, ressalvadas as garantias concedidas (i) em operações de até R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), de qualquer modalidade de seguro, tomada de crédito, empréstimo ou financiamento de sociedades das quais a Companhia participe como sócia, acionista, controladora direta ou indireta e demais sociedades pertencentes ao respectivo grupo econômico; e (ii) desde que a constituição de ônus reais e a prestação da garantia seja proporcional à participação da Companhia ou da sociedade do grupo econômico na sociedade tomadora da operação de seguro, tomada de crédito, empréstimo ou financiamento;

(e) a aprovação a política de remuneração e benefícios dos empregados da Companhia, bem como sobre qualquer participação dos empregados nos lucros ou resultados da Companhia;

(f) a definição e aprovação do Código de Conduta da Companhia;

(g) a emissão de quaisquer valores mobiliários ou de opções de compra de valores mobiliários de emissão da Companhia;

(h) a aprovação do pagamento ou alteração das disposições estatutárias a respeito da distribuição de dividendos, juros sobre capital próprio ou qualquer outra forma de participação no lucro, inclusive dividendos intermediários ou intercalares; e

(i) a aprovação da dissolução ou liquidação da Companhia, total ou parcial, judicial ou extrajudicial.

Capítulo Quarto

Administração

Seção I – Normais Gerais

Artigo 13. A Companhia será administradora por uma Diretoria.

Parágrafo primeiro. Os administradores serão investidos em seus cargos mediante a assinatura de termo de posse no livro próprio, dentro dos trinta dias subsequentes à sua eleição.

Parágrafo segundo. O prazo de gestão estender-se-á até a investidura dos novos administradores

Documento assinado eletronicamente. Verificação em <https://www.jucespnet.sp.gov.br/validar> ou em <https://portal.jucespnet.sp.gov.br> conforme instruções na colateral

página 9 de 16



Certifico o registro sob o nº 264.496/25-5 em 29/07/2025 da empresa REVITA ENGENHARIA S/A., NIRE nº 35300338952, protocolado sob o nº 2577167258. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/07/2025 por ALOIZIO EPIFANIO SOARES JUNIOR – Secretário Geral. Autenticação: 273183823. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucespnet.sp.gov.br.

eleitos.



Artigo 14. A Diretoria será composta por, no mínimo, 03 (três) e, no máximo, 05 (cinco) membros, sem designação específica, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pela Assembleia Geral, com mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a reeleição.

Artigo 15. A Diretoria reunir-se-á sempre que convocada por qualquer dos Diretores. A convocação deverá ser feita por escrito, sendo admissível inclusive por correio eletrônico, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, sendo considerada regularmente instalada a reunião que contar com a presença da maioria dos membros em exercício.

Artigo 16. As deliberações da Diretoria serão tomadas pelo voto favorável da maioria dos Diretores presentes à reunião.

Artigo 17. Observado o disposto nos artigos seguintes, todos os documentos, inclusive contratos, que criem obrigações para a Companhia ou desonerem terceiros de obrigações para com a Companhia deverão, sob pena de não produzirem efeitos contra esta, ser assinados:

- (a) por 02 (dois) Diretores, em conjunto; ou
- (b) por 01 (um) Diretor em conjunto com um procurador constituído nos termos do artigo 18;
- (c) por 01 (um) Diretor, no caso previsto no parágrafo 1º do artigo 18; ou
- (d) nos casos previstos nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, por 02 (dois) procuradores, em conjunto, constituídos nos termos do artigo 18.

Parágrafo primeiro. A Companhia poderá ser representada isoladamente por qualquer um de seus Diretores ou por um procurador constituído nos termos do artigo 18: (i) na prática dos atos de administração perante repartições públicas federal, estadual, municipal, autarquias, empresas públicas ou mistas, inclusive representação ativa ou passiva da Companhia, em juízo ou fora dele; (ii) na apresentação de propostas em licitações públicas e/ou particulares; (iii) na assinatura de correspondência e atos de simples rotina; e (iv) no endosso de títulos para efeito de cobrança ou depósito, inclusive vistos em medições e seus respectivos recebimentos, sempre em nome da Companhia, em instituições financeiras.

Parágrafo segundo. A Companhia poderá ser representada nas reuniões de sócios ou nas assembleias gerais de sociedades de que a Companhia participe como sócia ou acionista: (i) por 01 (um) Diretor, isoladamente; ou (ii) por 02 (dois) procuradores em conjunto, constituídos nos termos do artigo 18.

Parágrafo terceiro. A Companhia poderá ser representada por 02 (dois) procuradores, em conjunto,

JUCESP

constituídos nos termos do artigo 18 perante instituições financeiras, públicas ou privadas, em quaisquer de seus departamentos ou divisões. Exclusivamente para assinatura de propostas e documentos em geral para abertura de contas bancárias e para operá-las, emissão, assinatura e endosso de cheques, saques e recibos, autorização de débitos em conta corrente, transferências e pagamentos por meio eletrônico ou cartas, solicitação de extratos de conta corrente e requisição e retirada de talões de cheques, compra e venda de moeda estrangeira, incluindo a assinatura dos respectivos contratos de câmbio.

Artigo 18. As procurações outorgadas pela Companhia deverão ser assinadas por 02 (dois) Diretores, em conjunto, devendo especificar expressamente os poderes conferidos, inclusive quando se tratar da assunção de obrigações de que trata o artigo 17 acima, devendo conter expressa vedação quanto à possibilidade de substabelecimento, bem como determinar o prazo da respectiva validade, limitado a 01 (um ano).

Parágrafo primeiro. As procurações *ad judicium* outorgadas pela Companhia poderão ser assinadas por 01 (um) Diretor isoladamente.

Parágrafo segundo. A restrição quanto ao substabelecimento e o prazo de validade previstos no *caput* deste artigo não se aplicam às procurações *ad judicium*.

Artigo 19. É vedado aos Diretores e aos procuradores da Companhia obrigá-la em negócios estranhos ao objeto social, bem como praticar atos de liberalidade em nome desta ou conceder avais, fianças e outras garantias que não sejam necessárias à consecução do objeto social, ressalvadas as garantias às sociedades de que a Companhia participe como sócia ou acionista (direta ou indiretamente) e às sociedades pertencentes ao mesmo grupo empresarial da Companhia.

Capítulo Quinto Conselho Fiscal

Artigo 20. O Conselho Fiscal da Companhia é de caráter não permanente, funcionando somente nos exercícios em que for instalado a pedido dos acionistas, composto por 03 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, aos quais competirão as atribuições previstas em lei, observado o artigo 161 da Lei 6.404/76, conforme alterada ("LSA").

Capítulo Sexto Exercício Social e Demonstrações Financeiras

Artigo 21. O exercício social coincidia com o ano calendário e terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, data em que serão levantados o balanço geral e os demais demonstrativos exigidos por lei, obrigatoriamente auditados por auditores independentes registrados junto à Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

página 11 de 16

JUCESP

Parágrafo primeiro. Do lucro líquido serão deduzidas: (a) uma parcela de 5% (cinco por cento), destinada à constituição da reserva a que se refere o artigo 193 da LSA, até o limite de 20% (vinte por cento) do capital social; (ii) uma parcela destinada à formação de reservas para contingências, caso necessário, na forma do artigo 195 da LSA; e (c) uma parcela destinada ao pagamento de dividendos mínimos obrigatórios, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido apurado, nos termos do artigo 202 da LSA.

Parágrafo segundo. O saldo remanescente ficará à disposição da Assembleia Geral, à qual caberá deliberar sobre a sua destinação.

Parágrafo terceiro. A Companhia poderá levantar balanços semestrais ou, ainda, correspondentes a períodos menores e declarar, por deliberação da Assembleia Geral, dividendos à conta do lucro eventualmente apurado nesses balanços, observadas as disposições legais aplicáveis.

Parágrafo quarto. A Assembleia Geral poderá, também, declarar dividendos à conta de lucros acumulados ou de reserva de lucros existentes no último balanço anual.

Parágrafo quinto. Por deliberação da Assembleia Geral, poderão ser pagos juros sobre o capital próprio, imputando-se o valor dos juros pagos ou creditados ao valor do dividendo obrigatório, com base na legislação aplicável.

Artigo 22. Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, os dividendos serão pagos no prazo de até 60 (sessenta) dias contado da data em que for declarado.

Capítulo Sétimo

Juízo arbitral

Artigo 23. A Companhia, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal, quando e se aplicável, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições da LSA, no estatuto social da Companhia.

Parágrafo único. Sem prejuízo da validade da cláusula arbitral, qualquer das partes do procedimento arbitral terá o direito de recorrer ao Poder Judiciário com o objetivo de, se e quando necessário, requerer as medidas cautelares de proteção de direitos, em procedimento arbitral instituído ou ainda não instituído, sendo que, tão logo qualquer medida dessa natureza seja-lhe concedida, a competência para a decisão de mérito deve ser imediatamente restituída ao tribunal arbitral instituído ou a ser instituído.

Capítulo Oitavo

Liquidação

Documento assinado eletronicamente. Verificação em <https://www.jucespnet.sp.gov.br> através do código 818WY-HPQF-X-EDUZ-CHEYN ou em <https://ajudat.jucespnet.sp.gov.br> conforme instruções lá colocadas.

JUCESP

Artigo 24. A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei ou por deliberação da Assembleia Geral, que estabelecerá, se for o caso, a forma de liquidação e, se for o caso, instalará o Conselho Fiscal para o período de liquidação, elegendo seus membros e fixando-lhe as respectivas remunerações.

Capítulo Nono
Disposições gerais

Artigo 25. Os casos omissos neste estatuto social regulados pela LSA e demais normais legais pertinentes.

Documento assinado eletronicamente. Verificação em <https://www.jucespnet.sp.gov.br/portal/validar> através do código 516WY-HP-OPX-15DUZ-CH8YN ou em <https://validar.jucespnet.sp.gov.br> conforme instruções lá colocadas.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: REVITA ENGENHARIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.623.970/0001-55, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Gonzalo Madeira, nº 400 FR, Térreo - Sala 1, Jaguaré, CEP 05348-000, neste ato representada por seu Diretor, Sr. **DIEGO NICOLETTI**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 29.769.255-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 310.587.088-13, e por seu Diretor, Sr. **ÂNGELO TEIXEIRA DE CASTRO CARVALHO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 05.760.995-03 SSP/BA, inscrito no CPF sob nº 949.174.935-87, ambos com escritório profissional na sede da Outorgante

OUTORGADOS: Ana de Moraes Cristiano, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 416582, portadora da Cédula de Identidade RG nº 42.311.351-3, inscrita no CPF nº 384.478.718-60, com endereço comercial na sede da Outorgante.

LOCAL DE VALIDADE: TODO TERRITÓRIO NACIONAL

PODERES: Isoladamente, representar a Outorgante perante a Administração Pública Federal, Estadual Distrital e Municipal, órgãos, repartições e serviços públicos, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, paraestatais e empresas particulares, inclusive, em licitações, pregões presenciais e eletrônicos, podendo, para tanto, praticar os seguintes atos: entregar, apresentar, assinar e rubricar propostas; assinar declarações e requerimentos; apresentar recursos administrativos; assinar atas; oferecer e desistir de lances verbais e escritos; solicitar vistas; requerer, acompanhar e receber certidões, atestados e declarações; realizar credenciamento para representação em licitações; assinar termos de compromisso; desistir do direito de recorrer; prestar e levantar cauções; e, ainda, realização de vistorias e visitas técnicas, **SEMPRE ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE RELACIONADOS ÀS LICITAÇÕES**, enfim, praticar todos os atos necessários e indispensáveis ao bom e fiel cumprimento dos poderes ora conferidos, sempre no interesse da Outorgante e nos limites de seu Estatuto Social, de acordo com as políticas e procedimentos e com o Código de Conduta do Grupo Solvi.

VALIDADE: Válido pelo período de 12 (doze) meses a partir da data de assinatura, sendo expressamente vedado o substabelecimento dos poderes aqui conferidos, no todo ou em parte.

ENCERRAMENTO: Por ser verdade e dando tudo por bom, firme o valioso, firma-se a presente procuração nesta data, para que possa produzir os devidos e legais efeitos.

São Paulo, 01 de julho de 2025.

DIEGO NICOLETTI

ANGELO TEIXEIRA DE CASTRO CARVALHO

PROTOCOLO DE AÇÕES

Este é um documento assinado eletronicamente pelas partes, utilizando métodos de autenticações eletrônicas que comprovam a autoria e garantem a integridade do documento em forma eletrônica. Esta forma de assinatura foi admitida pelas partes como válida e deve ser aceito pela pessoa a quem o documento for apresentado. Todo documento assinado eletronicamente possui admissibilidade e validade legal garantida pela Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Data de emissão do Protocolo: 10/07/2025

Dados do Documento

Tipo de Documento	Procuração
Referência Contrato	250701 - Procuração Licitação Revita
Situação	Vigente / Ativo
Data da Criação	01/07/2025
Validade	01/07/2025 até Indeterminado
Hash Code do Documento	C1F44C77EA050BF8D2284C6876BDD320AC4371F59A3B0E21CEFFC7B47FAA2E72

Assinaturas / Aprovações

Papel (parte)	Outorgante		
Relacionamento	08.623.970/0001-55 - 00611 - REVITA ALTOS		
Representante			CPF
	ANGELO TEIXEIRA DE CASTRO CARVALHO		949.174.935-87
Ação:	Assinado em 01/07/2025 09:36:20 com o certificado ICP-Brasil Serial - 665DB9A6BD3E4A3D	IP:	200.170.145.185
Info.Navegador	Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/137.0.0.0 Safari/537.36		
Localização	Não Informada		
Tipo de Acesso	Normal		
Representante			CPF
	DIEGO NICOLETTI		310.587.088-13
Ação:	Assinado em 10/07/2025 11:57:01 com o certificado ICP-Brasil Serial - 55E89E1359527DAB	IP:	2a02:b025:8011:a83b:18a9:4011:6ba6:79a1
Info.Navegador	Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/137.0.0.0 Safari/537.36		
Localização	Não Informada		
Tipo de Acesso	Normal		

A autenticidade, validade e detalhes de cada assinatura deste documento poderá ser verificada através do endereço <https://www.qualisign.com.br/portal/dc-validar>, utilizando o código de acesso (passcode) abaixo:

Código de Acesso (Passcode): QVFNY-ARUEO-PPHVD-BQY9G



No caso de assinatura com certificado digital também pode ser verificado no site <https://validar.iti.gov.br/>, utilizando-se o documento original e o documento com extensão .p7s.

Os serviços de assinatura digital deste portal contam com a garantia e confiabilidade da AR-QualiSign, Autoridade de Registro vinculada à ICP-Brasil.

Documento assinado eletronicamente. Verificação em <https://www.qualisign.com.br/portal/dc-validar> através do código QVFNY-ARUEO-PPHVD-BQY9G ou em <https://validar.iti.gov.br> conforme instruções lá colocadas

Validação de documento não armazenado no Portal QualiSign

Caso o documento já tenha sido excluído do Portal QualiSign, a verificação poderá ser feita conforme a seguir;

a.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (CADES)

A verificação poderá ser realizada em

<https://www.qualisign.com.br/portal/dc-validar>, desde que você esteja de posse do documento original e do arquivo que contém as assinaturas (.P7S). Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://validar.iti.gov.br/>

b.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (PADES)

Para documentos no formato PDF, cuja opção de assinatura tenha sido assinaturas autocontidas (PADES), a verificação poderá ser feita a partir do documento original (assinado), utilizando o Adobe Reader. Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://validar.iti.gov.br/>

c.) Documentos assinados exclusivamente SEM Certificado Digital ou de forma híbrida (Assinaturas COM Certificado Digital e SEM Certificado Digital, no mesmo documento)

Para documento híbrido, as assinaturas realizadas COM Certificado Digital poderão ser verificadas conforme descrito em (a) ou (b), conforme o tipo de assinatura do documento (CADES ou PADES).

A validade das assinaturas SEM Certificado Digital é garantida por este documento, assinado e certificado pela QualiSign.

Validade das Assinaturas Digitais e Eletrônicas

No âmbito legal brasileiro e em também em alguns países do Mercosul que já assinaram os acordos bilaterais, as assinaturas contidas neste documento cumprem, plenamente, os requisitos exigidos na Medida Provisória 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e transformou o ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia garantidora da autenticidade, integridade, não-repúdio e irretroatividade, em relação aos signatários, nas declarações constantes nos documentos eletrônicos assinados, como segue:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º. As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 10 de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º. O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Pelo exposto, o presente documento encontra-se devidamente assinado pelas Partes, mantendo plena validade legal e eficácia jurídica perante terceiros, em juízo ou fora dele.

Documento assinado eletronicamente. Verificação em <https://www.qualisign.com.br/portal/dc-validar> através do código QVFN-ARUEO-PPHVD-BOY9G ou em <https://validar.iti.gov.br> conforme instruções lá colocadas



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

OFÍCIO Nº 691/2025 - GAP

Imperatriz/MA, 16 de setembro de 2025

À Senhora

M.D. ELIZANGELA LIMA ALENCAR

Agente de Contratação

Assunto: Resposta a Impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2025

**PARECER TÉCNICO REFERENTE À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL –
PROTOCOLADA PELA EMPRESA REVITA ENGENHARIA S/A**

Objeto: contratação de pessoa jurídica para os serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana no município de Imperatriz/MA incluindo: serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: serviço de varrição manual de vias públicas equipe de capina mecanizada, incluindo mão de obra, equipamentos, materiais e ferramentas, equipe de limpeza e varrição manual de feiras livres, mercados, praças, pátios, monumentos e obras de arte e demais logradouros, equipe de limpeza de riacho, equipe de limpeza de praia, equipe padrão e serviços diversos, varrição mecanizada, coleta containerizada de es 2) resíduos domiciliares e comerciais com uso de veículos compactadores dotados de sistema de elevação através de lifter mecanizado e transporte até o destino final de resíduos sólidos urbanos, coleta manual e transporte até o destino final dos resíduos sólidos especiais e diversos (não orgânicos classe IIB), coleta, transporte e trituração de resíduos de poda, equipe de coleta seletiva de resíduos previamente separados e demais resíduos volumosos, operacionalização da área destinada à disposição final dos resíduos sólidos e implantação de ecoponto.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica – nº 002/2025**, promovida pela Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA, cujo objeto é a **contratação de pessoa jurídica para a execução de serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana**, incluindo atividades de varrição manual e mecanizada, capina, coleta seletiva, transporte, trituração de



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

resíduos de poda, implantação de ecopontos e operacionalização da área de disposição final de resíduos, nos termos do Projeto Básico.

A impugnação foi apresentada pela empresa **REVITA ENGENHARIA S/A**, devidamente qualificada, que suscita a existência de vícios no edital de natureza técnica, cabendo a essa unidade administrativa se pronunciar acerca dos seguintes pontos:

1. o critério de julgamento técnica e preço é inaplicável para licitar o objeto em questão;
2. os documentos da licitação geram dúvidas quanto à operacionalização da área destinada à disposição final dos resíduos sólidos
3. a exigência de certificado ambiental estadual se mostra juridicamente inadequada.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Do critério de julgamento “técnica e preço”

A Impugnante apresenta o seu entendimento de que o objeto da licitação “possui natureza essencialmente operacional, padronizável e rotineira, caracterizando-se como serviços comuns de engenharia nos termos do art. 6º, XXI, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021”.

É certo que a Lei nº 14.133/2021 prevê o julgamento por **menor preço** para serviços padronizáveis, de execução rotineira e de baixa complexidade técnica (art. 6º, XXI, “a”). Todavia, **não é esta a hipótese do presente certame.**

O edital em análise contempla objeto de **alta complexidade técnica, operacional e logística**, que envolve:

- I. **Operacionalização da área de disposição final dos resíduos sólidos**, exigindo soluções técnicas que garantam segurança ambiental, cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e atendimento às normas ambientais;
- II. **Implantação e gestão de ecopontos**, atividade que demanda inovação metodológica, interação com a população e controle sistêmico de fluxo de resíduos;
- III. **Coleta mecanizada e seletiva, transporte e trituração de resíduos de poda**, com utilização de frota especializada, equipamentos específicos e metodologia de segregação;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

IV. Execução de serviços contínuos e diversificados, que exigem não apenas mão de obra, mas **capacidade de gestão integrada, monitoramento, logística em larga escala e controle tecnológico**.

Trata-se, portanto, de objeto que **não se resume a tarefas rotineiras**, mas que envolve **planejamento estratégico, conhecimento técnico especializado e soluções integradas**.

O **critério de julgamento por Técnica e Preço** foi corretamente adotado, pois permite à Administração avaliar não apenas o menor dispêndio financeiro, mas também a **qualidade técnica e a eficiência da solução oferecida**, fatores indispensáveis à continuidade e qualidade dos serviços públicos de limpeza urbana — serviços **essenciais à saúde pública e ao meio ambiente equilibrado**.

De acordo com o art. 36, §1º, incisos I, IV e V da Lei nº 14.133/21, o critério de Técnica e Preço é o mais adequado quando:

- a) (I) trata-se de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual;
- b) (IV) a contratação envolve obras e serviços especiais de engenharia;
- c) (V) o objeto admite soluções específicas e alternativas, com impacto direto na qualidade, produtividade e durabilidade.

Essas hipóteses ajustam-se exatamente ao caso em análise, no qual a avaliação qualitativa das propostas é essencial para que o Município obtenha a **melhor solução técnica, ambiental e operacional**, evitando contratações que, embora mais baratas, possam comprometer a qualidade, a regularidade ou a sustentabilidade do serviço.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)**, em diversas decisões (v.g., Acórdãos nº 1920/2015 – Plenário e nº 325/2018 – Plenário), já reconheceu que, em contratos de coleta e manejo de resíduos sólidos urbanos, a adoção do critério de Técnica e Preço é **justificável e proporcional**, justamente para garantir que a Administração não se restrinja ao menor valor, mas selecione a proposta que assegure **eficiência, continuidade e sustentabilidade ambiental**.

Acórdão nº 1920/2015 – Plenário/TCU



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

“Os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos, ainda que envolvam atividades operacionais, possuem alta complexidade técnica e logística, de modo que a simples adoção do critério de menor preço pode comprometer a continuidade, a eficiência e a qualidade da execução contratual. Nesses casos, é legítima a adoção do critério de julgamento por técnica e preço, a fim de que a Administração avalie não apenas o custo, mas também a capacidade técnica e a qualidade das soluções ofertadas, assegurando a adequada prestação de serviço público essencial.” (Acórdão nº 1920/2015 – Plenário/TCU)

Acórdão nº 325/2018 – Plenário/TCU

“Os serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos não se enquadram como meros serviços comuns de engenharia, tendo em vista sua natureza complexa e a necessidade de soluções técnicas diferenciadas. A adoção exclusiva do critério de menor preço pode conduzir à seleção de empresas sem a devida capacidade técnica, com risco de descontinuidade e prejuízos à coletividade. Nessas hipóteses, revela-se adequado e proporcional o uso do critério de técnica e preço, por compatibilizar eficiência, qualidade e economicidade.” (Acórdão nº 325/2018 – Plenário/TCU)

Portanto, sob a ótica do **interesse público**, o critério de julgamento estabelecido no edital é o que melhor atende às necessidades da coletividade, garantindo:

- a) **a adequada relação custo-benefício;**
- b) **a seleção de empresas com maior capacidade técnica e experiência;**
- c) **a minimização de riscos ambientais, operacionais e jurídicos;**
- d) **e a prestação de serviços com qualidade e continuidade,** elementos fundamentais para a saúde pública e para a segurança sanitária do Município de Imperatriz.

Diante disso, a escolha do critério **Técnica e Preço** não apenas se mostra legal e compatível com o ordenamento jurídico, como também **é a solução mais eficiente e vantajosa para a Administração**, devendo ser integralmente mantida.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

2. Da ausência de definição da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos (itens 7.2, 7.2.2, 7.2.3 e 7.2.4)

Sobre o ponto impugnado, esclarecemos que os resíduos sólidos provenientes das coletas realizadas nos itens 7.2.1, 7.2.2, 7.2.3, 7.2.4 serão descartados no Aterro Controlado do Município de Imperatriz-MA que se encontra localizado no seguinte endereço: **na margem da MA-386, “Estrada do Arroz, a aproximadamente 14 km do raio central da cidade.**

Por seu turno, os resíduos provenientes da coleta seletiva serão entregues nas cooperativas parceiras da Prefeitura, onde haverá a separação dos recicláveis e rejeitos, sendo os rejeitos disponibilizados pelas cooperativas para a coleta através dos compactadores.

3. Da exigência de certificado ambiental estadual (item 16.4.8)

O objetivo da exigência de Inscrição no Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais se dá no sentido de verificar a regularidade da empresa junto a essa instância federativa.

Porém, diante dos argumentos apresentados, decidimos por desconsiderar a exigência contida no item 16.4.8 do edital e na alínea “d” do item 9.2 (Qualificação Técnica) do Projeto Básico, para fins de habilitação no certame.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, à luz da **Lei nº 14.133/2021**, da jurisprudência do **TCU e TCM/MA** e da análise dos autos, conclui-se que **a impugnação apresentada não merece prosperar na sua totalidade.**

Neste sentido, opinamos pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL da impugnação**, sendo desconsiderada a exigência contida no item 16.4.8 do edital e na alínea “d” do item 9.2 (Qualificação Técnica) do Projeto Básico, e mantendo-se inalteradas as demais disposições do



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

edital da **Concorrência Eletrônica – nº 002/2025**, por estarem em plena conformidade com a legislação vigente e com os princípios que regem a Administração Pública.

Imperatriz, 16 de setembro de 2025.



Documento assinado digitalmente

LINEKER COSTA SILVA

Data: 16/09/2025 16:35:59-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

LINEKER COSTA SILVA
Chefe de Gabinete do Prefeito
Matrícula nº 85275-2



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.41.00.0013/2025**

IMPUGNANTE: REVITA ENGENHARIA S/A

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para os serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana no Município de Imperatriz/MA incluindo: serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: serviço de varrição manual de vias públicas equipe de capina mecanizada, incluindo mão de obra, equipamentos, materiais e ferramentas, equipe de limpeza e varrição manual de feiras livres, mercados, praças, pátios, monumentos e obras de arte e demais logradouros, equipe de limpeza de riacho, equipe de limpeza de praia, equipe padrão de serviços diversos, varrição mecanizada, coleta containerizada de resíduos domiciliares e comerciais com uso de veículos compactadores dotados de sistema de elevação através de lifter mecanizado e transporte até o destino final de resíduos sólidos urbanos, coleta manual e transporte até o destino final dos resíduos sólidos especiais e diversos (não orgânicos classe IIB), coleta, transporte e trituração de resíduos de poda, equipe de coleta seletiva de resíduos previamente separados e demais resíduos volumosos, operacionalização da área destinada à disposição final dos resíduos sólidos e implantação de ecoponto.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

No dia 12 de setembro de 2025, foi protocolada a impugnação da empresa REVITA ENGENHARIA S/A. Considerando que a data final para apresentação das impugnações seria no dia 12 de setembro de 2025, nos termos do item 15.1 do Edital, tem-se, portanto, a tempestividade da impugnação.

2. DOS FATOS

A empresa impugnante alega que o Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2025 contém exigências que restringiriam a competitividade do certame. Em síntese:

- o critério de julgamento técnica e preço é inaplicável para licitar o objeto em questão;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

- a vedação à participação de consórcios se mostra ilegal;
- a exigência de comprovação de possuir capital social ou patrimônio líquido, equivalente a no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, se mostra contraditória com a adoção do orçamento sigiloso;
- a exigência de apresentação de garantia de proposta, equivalente a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, se mostra contraditória com a adoção do orçamento sigiloso;
- no edital e nos seus anexos inexistia a definição da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos;
- a exigência de certificado ambiental estadual se mostra juridicamente inadequada.

Em observância ao princípio da segregação de funções e à necessidade de análise técnica, o processo foi encaminhado ao setor técnico da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, que elaborou a sua manifestação enfrentando as questões de natureza técnica suscitadas na impugnação apresentada, acostada em anexo ao presente julgamento e que embasa as respostas desse julgamento.

Sendo o que cabia relatar, passa-se à análise pormenorizada dos fatos e questões de mérito expostas.

3. DA PRELIMINAR

Inicialmente, por uma questão de ordem, cumpre-nos informar que o edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2025 foi objeto de reformulação, como demonstra o documento publicado no Diário Oficial do Município, do dia 6 de agosto de 2025, e disponível no site da Prefeitura Municipal de Imperatriz (<https://licitaimperatrizma.com.br/>), ora acostado (**doc. 01**).

A simples leitura desse documento permite, sem o menor esforço, concluir que a maior parte das supostas irregularidades apontadas pela Impugnante encontram-se sanadas, em plena observância à legislação de regência, em especial a Lei Federal nº 14.1333/2021, mais conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLCA).



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

Dessa forma, a perfeita compreensão dos elementos que compõem o processo licitatório passa, necessariamente, pelo conhecimento e pela análise do edital reformulado ora comentado.

Fixada tal premissa, cabe-nos rebater ponto a ponto as acusações constantes da Impugnação, para ao final demonstrar que a Concorrência Eletrônica nº 002/2025 se mostra plenamente regular e apta a permitir uma contratação que atenda às necessidades da municipalidade.

4. DO MÉRITO

4.1. Da inaplicabilidade do critério de julgamento (técnica e preço)

A Impugnante apresenta o seu entendimento de que o objeto da licitação “possui natureza essencialmente operacional, padronizável e rotineira, caracterizando-se como serviços comuns de engenharia nos termos do art. 6º, XXI, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021”.

É certo que a Lei nº 14.133/2021 prevê o julgamento por **menor preço** para serviços padronizáveis, de execução rotineira e de baixa complexidade técnica (art. 6º, XXI, “a”). Todavia, **não é esta a hipótese do presente certame.**

O edital em análise contempla objeto de **alta complexidade técnica, operacional e logística**, que envolve:

- I. **Operacionalização da área de disposição final dos resíduos sólidos**, exigindo soluções técnicas que garantam segurança ambiental, cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e atendimento às normas ambientais;
- II. **Implantação e gestão de ecopontos**, atividade que demanda inovação metodológica, interação com a população e controle sistêmico de fluxo de resíduos;
- III. **Coleta mecanizada e seletiva, transporte e trituração de resíduos de poda**, com utilização de frota especializada, equipamentos específicos e metodologia de segregação;
- IV. **Execução de serviços contínuos e diversificados**, que exigem não apenas mão de obra, mas **capacidade de gestão integrada, monitoramento, logística em larga escala e controle tecnológico.**



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

Trata-se, portanto, de objeto que **não se resume a tarefas rotineiras**, mas que envolve **planejamento estratégico, conhecimento técnico especializado e soluções integradas**.

O **critério de julgamento por Técnica e Preço** foi corretamente adotado, pois permite à Administração avaliar não apenas o menor dispêndio financeiro, mas também a **qualidade técnica e a eficiência da solução oferecida**, fatores indispensáveis à continuidade e qualidade dos serviços públicos de limpeza urbana — serviços **essenciais à saúde pública e ao meio ambiente equilibrado**.

De acordo com o art. 36, §1º, incisos I, IV e V da Lei nº 14.133/21, o critério de Técnica e Preço é o mais adequado quando:

- a) (I) trata-se de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual;
- b) (IV) a contratação envolve obras e serviços especiais de engenharia;
- c) (V) o objeto admite soluções específicas e alternativas, com impacto direto na qualidade, produtividade e durabilidade.

Essas hipóteses ajustam-se exatamente ao caso em análise, no qual a avaliação qualitativa das propostas é essencial para que o Município obtenha a **melhor solução técnica, ambiental e operacional**, evitando contratações que, embora mais baratas, possam comprometer a qualidade, a regularidade ou a sustentabilidade do serviço.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)**, em diversas decisões (v.g., Acórdãos nº 1920/2015 – Plenário e nº 325/2018 – Plenário), já reconheceu que, em contratos de coleta e manejo de resíduos sólidos urbanos, a adoção do critério de Técnica e Preço é **justificável e proporcional**, justamente para garantir que a Administração não se restrinja ao menor valor, mas selecione a proposta que assegure **eficiência, continuidade e sustentabilidade ambiental**.

Acórdão nº 1920/2015 – Plenário/TCU

“Os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos, ainda que envolvam atividades operacionais, possuem alta complexidade técnica e logística, de modo que a simples adoção do critério de menor preço pode comprometer a continuidade, a eficiência e a qualidade da execução



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

contratual. Nesses casos, é legítima a adoção do critério de julgamento por técnica e preço, a fim de que a Administração avalie não apenas o custo, mas também a capacidade técnica e a qualidade das soluções ofertadas, assegurando a adequada prestação de serviço público essencial.” (Acórdão nº 1920/2015 – Plenário/TCU)

Acórdão nº 325/2018 – Plenário/TCU

“Os serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos não se enquadram como meros serviços comuns de engenharia, tendo em vista sua natureza complexa e a necessidade de soluções técnicas diferenciadas. A adoção exclusiva do critério de menor preço pode conduzir à seleção de empresas sem a devida capacidade técnica, com risco de descontinuidade e prejuízos à coletividade. Nessas hipóteses, revela-se adequado e proporcional o uso do critério de técnica e preço, por compatibilizar eficiência, qualidade e economicidade.” (Acórdão nº 325/2018 – Plenário/TCU)

Portanto, sob a ótica do **interesse público**, o critério de julgamento estabelecido no edital é o que melhor atende às necessidades da coletividade, garantindo:

- a) **a adequada relação custo-benefício;**
- b) **a seleção de empresas com maior capacidade técnica e experiência;**
- c) **a minimização de riscos ambientais, operacionais e jurídicos;**
- d) **e a prestação de serviços com qualidade e continuidade,** elementos fundamentais para a saúde pública e para a segurança sanitária do Município de Imperatriz.

Diante disso, a escolha do critério **Técnica e Preço** não apenas se mostra legal e compatível com o ordenamento jurídico, como também é **a solução mais eficiente e vantajosa para a Administração**, devendo ser integralmente mantida.

4.2. Da vedação à participação de consórcio

Segundo a Impugnante, o edital estabelece irregular vedação à participação de consórcios de empresas no certame, contrariando o entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 929/2017-Plenário e nº 2633/2019-Plenário). Ademais, argumenta que “a justificativa apresentada pelo edital, por ser meramente genérica e dissociada de dados objetivos vos, não supre a exigência legal de motivação idônea”.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

A propósito do tema, é preciso ter clareza que a NLLCA não torna obrigatória a permissão para a participação de consórcios, quando preceitua:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: [...] (grifo nosso)

Nesse sentido, a justificativa para a vedação encontra-se expressamente prevista no instrumento convocatório, formulada nos exatos e seguintes termos (vide pág. 7 do edital reformulado):

JUSTIFICATIVA: Trata-se de um objeto amplo, que inclui SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS: SERVIÇO DE VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS PÚBLICAS EQUIPE DE CAPINA MECANIZADA, INCLUINDO MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E FERRAMENTAS, EQUIPE DE LIMPEZA E VARRIÇÃO MANUAL DE FEIRAS LIVRES, MERCADOS, PRAÇAS, PÁTIOS, MONUMENTOS E OBRAS DE ARTE E DEMAIS LOGRADOUROS, EQUIPE DE LIMPEZA DE RIACHO, EQUIPE DE LIMPEZA DE PRAIA, EQUIPE PADRÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS, VARRIÇÃO MECANIZADA, COLETA CONTEINERIZADA DE RESÍDUOS DOMICILIARES E COMERCIAIS COM USO DE VEÍCULOS COMPACTADORES DOTADOS DE SISTEMA DE ELEVAÇÃO ATRAVÉS DE LIFTER MECANIZADO E TRANSPORTE ATÉ O DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, COLETA MANUAL E TRANSPORTE ATE O DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS E DIVERSOS (NÃO ORGÂNICOS CLASSE IIB), COLETA, TRANSPORTE E TRITURAÇÃO DE RESÍDUOS DE PODA, EQUIPE DE COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS PREVIAMENTE SEPARADOS E DEMAIS RESÍDUOS VOLUMOSOS, OPERACIONALIZAÇÃO DA ÁREA DESTINADA À DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E IMPLANTAÇÃO DE ECOPONTO.

Diante da natureza do objeto e da responsabilidade que envolve a sua execução, optou-se, com base no interesse público, pela vedação à participação de consórcios de empresas neste certame. A decisão se ampara, em primeiro lugar, na necessidade de garantir a plena e imediata execução dos serviços por parte da futura contratada, com estrutura única, integrada e sem riscos de indefinição na gestão ou na responsabilização técnica e operacional.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

Embora a Lei nº 14.133/2021 permita a participação de consórcios em licitações, essa possibilidade não é automática e pode ser restringida desde que exista fundamentação compatível com o objeto e a forma da contratação. Neste caso, o modelo da contratação exige que o fornecedor esteja preparado para atender, de forma célere e direta, a solicitações tanto da Administração quanto de outros órgãos que eventualmente façam adesão à ata (por meio de carona). A eventual necessidade de articulação entre empresas consorciadas para decidir sobre logística, divisão de tarefas ou alocação de recursos poderia comprometer a agilidade da resposta e a continuidade dos serviços, o que é inaceitável quando se trata de limpeza pública e saúde coletiva.

Além disso, há um fator prático relevante: a experiência demonstra que consórcios podem enfrentar entraves operacionais internos, divergências administrativas ou desequilíbrios na execução das obrigações, o que aumenta o risco de paralisações ou falhas na prestação do serviço. Em um contrato que envolve atividades diárias, contínuas e essenciais à cidade, esse risco precisa ser prevenido.

Ressalta-se, ainda, que não há prejuízo à competitividade, pois o mercado dispõe de empresas com porte, estrutura e capacidade suficientes para atender integralmente às exigências do edital, de forma individual.

Portanto, por razões técnicas e operacionais, e com respaldo legal, decide-se pela vedação à participação de consórcios no presente certame, medida que visa assegurar a eficiência, a segurança e a continuidade dos serviços públicos de limpeza urbana no Município de Imperatriz/MA.

Dessa forma, fica evidenciado que, ao contrário do alegado pela Impugnante, não se trata de justificativa genérica, uma vez que a Administração Municipal cumpriu com o seu dever de tornar claros os motivos que a levaram a se valer do permissivo legal relacionado à possibilidade de vedar a participação de empresas reunidas em consórcio.

4.3. Da impossibilidade de comprovação do capital social/patrimônio líquido e da divergência entre os itens 16.3.3 e 16.3.6 do edital

Aponta a Impugnante que o edital da licitação exige dos licitantes a comprovação de possuírem capital social / patrimônio líquido equivalente a no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, sendo tal condição incompatível com o orçamento sigiloso adotado no certame.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

Nesse particular, é preciso evidenciar que a Representação está levando em conta uma versão desatualizada do edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2025, que de fato apresentava a referida incompatibilidade.

Todavia, com a multicitada reformulação do edital, houve a exclusão da exigência de comprovação de capital social / patrimônio líquido equivalente a no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Logo, fica comprovado que os licitantes interessados em participar do processo licitatório não estarão obrigados a demonstrar capital social / patrimônio líquido mínimo, nos moldes autorizados pelo § 4º do art. 69 da NLLCA.

4.4. Da exigência contraditória de garantia da proposta e impossibilidade de cumprimento diante do sigilo do valor global estimado

Aponta a Impugnante que o item 9.1 do Termo de Referência exige dos licitantes a apresentação de garantia de proposta, sendo tal condição incompatível com o orçamento sigiloso adotado no certame.

Nesse particular, é preciso evidenciar que a Representação está levando em conta uma versão desatualizada do edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2025, que de fato apresentava a referida incompatibilidade.

Todavia, com a já citada reformulação do edital, houve a exclusão da exigência de garantia de proposta, de modo que o atual item 9.1 do Termo de Referência possui a seguinte redação:

9.1. A Contratada poderá subcontratar partes da prestação de serviço, correspondendo ao percentual máximo de 20% (vinte por cento) do valor total do Contrato, nas atividades: [...].

Logo, fica comprovado que os licitantes interessados em participar do processo licitatório não estarão obrigados a prestar garantia de proposta, nos moldes autorizados pelo art. 58 da NLLCA.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

4.5. Da ausência de definição da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos (itens 7.2, 7.2.2, 7.2.3 e 7.2.4)

Sobre o ponto impugnado, esclarecemos que os resíduos sólidos provenientes das coletas realizadas nos itens 7.2.1, 7.2.2, 7.2.3, 7.2.4 serão descartados no Aterro Controlado do Município de Imperatriz-MA que se encontra localizado no seguinte endereço: na margem da MA-386, "Estrada do Arroz, a aproximadamente 14 km do raio central da cidade.

Por seu turno, os resíduos provenientes da coleta seletiva serão entregues nas cooperativas parceiras da Prefeitura, onde haverá a separação dos recicláveis e rejeitos, sendo os rejeitos disponibilizados pelas cooperativas para a coleta através dos compactadores.

4.6. Da exigência de certificado ambiental estadual (item 16.4.8)

O objetivo da exigência de Inscrição no Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais se dá no sentido de verificar a regularidade da empresa junto a essa instância federativa.

Porém, diante dos argumentos apresentados, decidimos por desconsiderar a exigência contida no item 16.4.8 do edital e na alínea "d" do item 9.2 (Qualificação Técnica) do Projeto Básico, para fins de habilitação no certame.

5. DA DECISÃO:

Assim, de acordo com as disposições do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21, garantindo a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, esta Agente de Contratação resolve:

Conhecer da Impugnação apresentada pela empresa REVITA ENGENHARIA S/A, para, no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, sendo desconsiderada a exigência contida no item 16.4.8 do edital e na alínea "d" do item 9.2 (Qualificação Técnica) do Projeto Básico, para fins de habilitação no certame, e mantidas inalteradas todas as demais disposições do Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2025.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

Comunique-se à Impugnante e publique-se no Portal Oficial, para ciência dos demais interessados.

Imperatriz, 16 de setembro de 2025.



Documento assinado digitalmente
LINEKER COSTA SILVA
Data: 16/09/2025 16:30:01-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

LINEKER COSTA SILVA
Chefe de Gabinete do Prefeito
Matrícula nº 85275-2